



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	199
C	D. 22/12/2000	
C	§	
	Rubrica	

Processo : 13971.000168/97-68
Acórdão : 202-12.473
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 111.303
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO – Incabível o deferimento da compensação de valores recolhidos a maior da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculado com alíquota superior a 0,5%, quando a restituição de tais valores já foi decretada nos autos de processo judicial. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000168/97-68
Acórdão : 202-12.473
Recurso : 111.303
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que manteve o indeferimento de pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos da COFINS, sob o fundamento de que o pedido de compensação de créditos tributários discutidos no âmbito de ação judicial só é possível depois do trânsito em julgado da sentença que reconheça a sua existência.

Os créditos alegados teriam origem nas inconstitucionais majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90), também discutidas em processo judicial.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 86/90, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Meses-calendário de fevereiro a abril de 1997

CONVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COFINS- FINSOCIAL. EFEITOS

O reconhecimento da compensação entre COFINS e FINSOCIAL, como convalidação que é e prevista que está na Instrução Normativa nº 32/97, aplica-se apenas aos casos em que tal compensação já havia sido efetivada pelo contribuinte antes da edição deste ato legal. Aos procedimentos posteriores aplica-se a regra geral constante da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL.

O pedido de compensação de créditos tributários discutidos no âmbito de ação judicial só é possível depois do trânsito em julgado da sentença que lhes reconheça a existência.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000168/97-68

Acórdão : 202-12.473

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário com as razões de fls. 94/104, que leio em Sessão.

É o relatório.

201



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000168/97-68
Acórdão : 202-12.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo não caber razão à recorrente quanto ao pedido de anular a decisão de primeira instância posto que exarada por servidor incompetente para tal.

A alínea “a”, do inciso I, do art. 25 da Lei nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Por sua vez, o Delegado de Julgamento, através da Portaria DRJ/FNS/SC nº 07 de 22.04.98, delegou competência ao chefe da divisão de julgamento para exarar a decisão, ora questionada, logo o Sr. Vidal Horácio Engel tinha competência legal para proferir a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a empresa pugna pela reforma da Decisão Recorrida, insatisfeita com o julgamento proferido pela autoridade *a quo*, que manteve o indeferimento da compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a então impugnante alegava ter recolhido com alíquota superior a 0,5%, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A petionária promoveu ação de repetição de indébito já provida no âmbito do Poder Judiciário, em primeira instância, fls. 68, tendo como objeto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90) e na esfera administrativa solicitou a compensação dos mesmos valores constantes da ação judicial, com débitos de COFINS.

Ora, tanto o Poder Judiciário quanto à Administração reconhecem o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%. Contudo, no caso concreto, entendo que a compensação pleiteada deve ser antecedida de uma formal desistência da ora Recorrente no processo de repetição de indébito, ou desistência da execução,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000168/97-68
Acórdão : 202-12.473

no caso de trânsito em julgado, consignando nos autos do processo judicial que optou pelo instituto da compensação.

Após formalizada a desistência no âmbito do processo judicial, a compensação poderá ser processada pela ora Recorrente, independentemente de requerimento, pois a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, nos artigos 106, 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218/91; 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.250/95; na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e nos artigos 63 e 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, nos casos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

“Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

Art. 14 – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (o grifo não é do original).

À Fazenda Nacional, no entanto, restará resguardado o direito de verificar a correção do procedimento adotado pela Contribuinte, respeitado o prazo decadencial.

In casu, até o presente momento, a ora Recorrente não desistiu do processo de restituição de indébito, ou da execução, no caso de trânsito em julgado, fato prejudicial para o deferimento do pedido de compensação.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


 RICARDO LEITE RODRIGUES